



Número: **5009262-04.2017.4.03.6100**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **28/06/2017**

Valor da causa: **R\$ 6.100.000,00**

Assuntos: **DIREITO DO CONSUMIDOR, Consórcio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (AUTOR)			
BANCO CENTRAL DO BRASIL (AUTOR)			
[REDACTED]			
(RÉU)			
[REDACTED]			
ME (RÉU)			
[REDACTED] (RÉU)			
[REDACTED] (RÉU)			
[REDACTED] (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19096 56	14/07/2017 17:41	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5009262-04.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: [REDACTED]

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Os autores bem emendaram a exordial, prestando esclarecimentos relevantes a respeito da (in)competência, da (in)ocorrência de litispendência/coisa julgada, dentre outros aspectos relacionados à necessidade de autorização para operação de consórcios, bem como foi explicada a necessidade de medida de urgência mesmo depois de décadas de atuação dos réus no mercado.

Do exposto, revela-se crível a competência desta Capital ante a abrangência regional ou até mesmo nacional do pleito, bem como observa-se que o pedido aqui realizado de dissolução da pessoa jurídica e liquidação dos haveres não se confunde com outros pleitos cíveis e criminais envolvendo as mesmas partes, de modo que não se vislumbra identidade entre os pedidos, havendo, entretanto, apenas parcial convergência da causa de pedir. Note-se, aliás, que a intervenção na administração da pessoa jurídica e a dissolução da mesma costuma ser vislumbrada enquanto medida cautelar cível, justificando-se a preocupação de não se pedir/insistir em tal pleito em sede criminal. A respeito da necessidade do pleito de emergência, isso será analisado adiante. Assim, entendo que merece deferimento a exordial e, ao menos por ora, impõe-se o prosseguimento do feito.

Entendo que a intervenção externa no corpo deliberativo da empresa justifica-se plenamente. A atuação dos réus no mercado de consórcio sem a respectiva autorização foi até mesmo confessada por um dos administradores junto à Polícia Federal. Não bastasse isso, ao longo dos anos nunca foi apresentada a autorização para operar no ramo de consórcios. Não é crível que a dita autorização exista e os réus nunca a tenham apresentado, sofrendo até mesmo ação criminal por tal inércia. Assim, está bem assentada a ausência de autorização para a venda e administração de grupos de consórcios.

Da ausência de autorização emerge não apenas a informalidade, mas a obstrução à efetivação dos mecanismos de controle necessários para que se afira as reais condições das empresas de entregarem o prometido aos consumidores. E não apenas isso. Da atuação ilegal decorrem vantagens competitivas que

prejudicam os concorrentes que se atêm ao legislado, cumprindo suas obrigações e vendo ser incrementados seus custos pertinentes à manutenção da idoneidade. Portanto, a ausência de autorização não é uma omissão formal e burocrática da qual não decorrem riscos. Não ter autorização já revela que se vende ao consumidor um produto/serviço obscuro, sem garantias inerentes ao sistema de crédito e dos riscos que envolvem a captação de dinheiro perante o mercado consumidor mediante a promessa de entrega de um bem. E para piorar a situação dos réus, as reclamações e ações judiciais são indiciárias das condições precárias do funcionamento do negócio.

Para esclarecer tudo isso, nada melhor do que o olhar imparcial de terceiros com experiência na área para dirimir eventuais dúvidas e assegurar a higidez do negócio.

Por outro lado, as medidas postuladas não são açodadas, pois a emergência surge não apenas da mera irregularidade, mas sim da renitência e da continuidade do negócio, mesmo após sucessivas atuações do Estado, tanto em juízo quanto fora dele, nas esferas cível, administrativa e criminal. Portanto, não se vê demora sucedida por atuação imprudente, mas sim uma necessidade de intensificação da intervenção do Poder Público para cessar o risco criado tanto para os atuais consumidores que já contrataram o serviço, quanto para inibir prejuízos futuros.

Assim, DEFIRO AS MEDIDAS CAUTELARES POSTULADAS, determinando o bloqueio de bens dos réus até o valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) – aqui incluindo-se a indisponibilidade de todos os bens dos réus até tal valor total -, suspensão de toda e qualquer atividade tendente a ensejar novas contratações, bem como ordem para que os réus se abstenham do envolvimento em toda e qualquer atividade empresarial relativa a seguros, concessão de crédito, consórcio e similares. Defiro, ainda, a intervenção judicial nas empresas réus.

Nomeio para atuação conjunta José Moretzsohn de Castro e V Faccio Administrações, devendo ambos intervirem nas pessoas jurídicas réus, primeiramente apresentado um relatório de estado das empresas em 45 dias e adotando conjuntamente as medidas urgentes tendentes a satisfazer os interesses dos consumidores contratantes, bem como evitando o aumento do risco também aos consumidores potenciais. A presente decisão judicial concede o poder de ingresso, permanência, gestão, acesso e todos os demais relativos à administração das empresas, podendo os opositores desta medida serem presos por crime de desobediência no caso de rebeldia, sem prejuízo de multa civil proporcional à obstrução da atuação dos interventores. Note-se, ainda, que não apenas os réus, mas todo e qualquer terceiro que embaraçar a atuação dos intervenientes serão responsabilizados civil, administrativa e criminalmente pela resistência.

Cumpra-se.

Fica mantido o sigilo já decretado.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2017.